

RECLAMAÇÃO Nº 36.230 - PR (2018/0182008-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECLAMANTE : CARLOS ALBERTO RICHA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
ANTONIA LELIA NEVES SANCHES E OUTRO(S) -
PR085840
RECLAMADO : JUIZ ELEITORAL DA 177A ZONA DE CURITIBA - PR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reclamação, **com pedido de liminar**, apresentada por CARLOS ALBERTO RICHA, contra decisão do JUIZ ELEITORAL DA 117ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA – PR, que, supostamente, teria descumprido acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Inquérito 1.181/DF.

O reclamante informa que, com sua renúncia ao cargo de Governador do Estado do Paraná, a Corte Especial, nos autos do Inquérito 1.181/DF, por unanimidade, deu provimento a agravo interno por ele interposto para determinar o reenvio dos autos à Justiça Eleitoral de Primeiro Grau do Estado do Paraná, a fim de que esta examinasse a efetiva existência ou não de conexão de autos que tratam do crime eleitoral com autos que versam sobre crime comum de competência da Justiça Federal.

Alega que, após a determinação da Corte Especial, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba encaminhou os autos que lá tramitavam ao Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba, ora reclamado, para que este aferisse a eventual existência ou não de conexão entre os autos.

Acresce que, entretanto, o Juízo eleitoral, em desrespeito ao acórdão prolatado pela Corte Especial, proferiu a decisão ora reclamada, a qual determinou o encaminhamento dos autos à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, sob o argumento equivocadamente de que "*eventual conexão entre crimes comuns e crimes eleitorais não mais importa unidade de processo e julgamento perante a Justiça Eleitoral*" (fl. 50, e-STJ).

O reclamante pede, liminarmente, a imediata suspensão dos efeitos da decisão eleitoral reclamada, proferida nos autos do Inquérito 27-54.2018.6.16.0177, pelo Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba, o qual *"contrariou a decisão proferida por esse E. STJ, que determinou competir exclusivamente à Justiça Eleitoral o processamento do Inquérito 1.181, no qual figura como investigado o Reclamante"* (fl. 41, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

O pedido de liminar deve ser indeferido.

O reclamante sustenta que o Juízo da 177ª Zona Eleitoral de Curitiba descumpriu acórdão da Corte Especial que determinou que referida Justiça especializada analisasse possível existência de conexão de autos eleitorais com autos de competência da Justiça federal. Argumenta que a Corte Especial estabeleceu, no Inquérito 1.181/DF, que *"a investigação fosse mantida unicamente perante a Justiça Eleitoral"* (fl. 7, e-STJ). Diz que o Juízo eleitoral, em vez de aferir se havia ou não conexão, remeteu o feito *"diretamente à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná"* (fl. 3, e-STJ).

Com efeito, ao julgar o AgRg no Inquérito 1.181/DF, no qual figuram como agravante Carlos Alberto Richa e como agravado o Ministério Público Federal, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, acompanhando voto do relator (Ministro Og Fernandes), determinou que referidos autos fossem reenviados ao Juízo eleitoral, ora reclamado, para que decidisse sobre a existência ou não de conexão com autos que tramitam na Justiça federal, *litteris*:

"[F]icou evidenciado, como se viu, que não existem, ao menos neste momento de investigação, elementos subjetivos de conexão entre os supostos crimes eleitorais cometidos pelo ex-Governador do estado do Paraná, e eventuais delitos de competência da Justiça comum.

Como cediço, o art. 35 do Código Eleitoral, em seu inciso segundo, dispõe que compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais (...).

Logo, se há crime de jurisdição eleitoral, é expressa, nos termos do dispositivo acima mencionado, a preferência pelo foro especializado da Justiça Eleitoral em face do crime comum, ainda que de competência da jurisdição federal, desde que haja conexão.

O que se me afigura certo, por ora, é que compete à Justiça Eleitoral de Primeiro Grau do Estado do Paraná apurar a possível prática de crimes eleitorais pelo Ex-Governador deste Estado, competindo-lhe, nos termos do art. 35 do CE, averiguar se existem

eventuais indícios de crimes comuns a serem atribuídos ao investigado, bem como sobre a ocorrência de conexão ou não destes com os eventuais crimes eleitorais, de forma a determinar, se for o caso e assim entender, o compartilhamento das informações com a Justiça Federal de Curitiba, para que haja apuração em separado dos fatos.

*Penso, diante disso, que a melhor solução, neste momento, é **ACOLHER o agravo regimental, determinando o reenvio dos autos à Justiça Eleitoral de Primeiro Grau no Estado do Paraná para que examine a efetiva existência ou não de conexão com o suposto crime comum de competência da esfera federal**" (grifou-se).*

Neste juízo perfunctório, verifica-se que, ao contrário do que alega o reclamante, o Juízo a 177ª Zona Eleitoral de Curitiba não enviou o feito "diretamente" à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, mas sim examinou a existência ou não de conexão entre os feitos, cumprindo o determinado pela Corte Especial, bem como concluiu pelo afastamento da conexão e da força atrativa da justiça eleitoral (fls. 50/51, e-STJ):

"Estes autos, formados para fins de apuração da prática de delitos de competência da Justiça Federal Comum, foram encaminhados a este juízo para cumprimento da determinação exarada no agravo regimental interposto por "sigiloso", da decisão proferida pelo Ministro Relator do Inquérito Policial n. 1181/DF (n. 637/2018-4-SF-PF-PR), por via da qual foi declinada a competência para processamento do procedimento investigatório ao Juízo Eleitoral de primeiro grau do Estado do Paraná, que então tramitava perante a Corte Superior, ante o término do mandato de Governador do Estado, exercido pelo referido recorrente, então detentor de prerrogativa de foro.

Ao que se extrai do voto reproduzido no parecer acostado pelo MPF (f. 197/2019), e do teor do telegrama recebido, o agravo regimental restou provido para o efeito de ordenar ao Juízo Eleitoral o exame da efetiva existência ou não de conexão entre os delitos eleitorais e crimes comum de competência da esfera federal (f. 199/200).

(...)

Nessa quadra, os fatos envolvendo o delito do art. 350 do Código Eleitoral devem ser apurados no inquérito policial n. 637/2018-4-SF-PF-PR) em tramitação perante esta 177ª Zona Eleitoral, enquanto que os fatos afetos aos delitos de corrupção ativa e passiva, lavagem de capitais e fraude à licitação, deverão ser objeto de análise do Juízo da Vara Federal competente, neste inquérito.

Posto isso, afastada a conexão e a força atrativa da jurisdição especial, devolvam-se os autos ao juízo da 13ª Vara Federal para os fins devidos."

Observa-se que a pretensão do reclamante é incompatível com os objetivos tutelados pelo instituto processual-constitucional da reclamação, constatação que torna inviável o seguimento do pleito, visto que não se vislumbra que o Juízo eleitoral tenha descumprido o acórdão proferido pela Corte Especial no bojo do AgRg no Inquérito 1.181/DF.

O reclamante está, na verdade, irresignado com a decisão do Juízo eleitoral que não reuniu os feitos e determinou o retorno de um dos autos à 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para apreciação e julgamento dos supostos delitos de corrupção ativa e passiva, lavagem de capitais e fraude à licitação.

A reclamação, porém, constitui-se como medida excepcional, não servindo como sucedâneo recursal nem como via de reexame do acerto ou desacerto da decisão proferida na origem.

Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE SUSPENDER JULGADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM AUTOS DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO DO REMÉDIO. INVIABILIDADE DE RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. É inviável a utilização da reclamação como sucedâneo de eventual recurso, pois essa hipótese não se enquadra nos casos de seu cabimento, previstos no art. 13 da Lei n.º 8.038/90 e no art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal, especificamente de preservar a competência do Tribunal ou de garantir a autoridade das suas decisões. Precedentes.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt na Rcl 31.507/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 6/12/2016.)

Desse modo, é bastante plausível que, no mérito, esta reclamação não logre êxito.

Não vejo, portanto, *fumus boni iuris*.

Prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos, oportunamente, ao relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2018.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência